

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

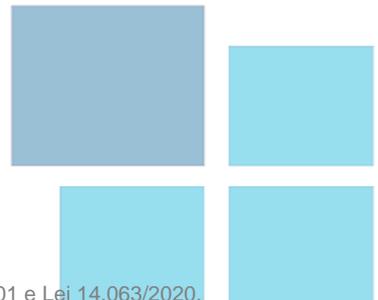
**Conselho Nacional do Ministério Público
Pregão Eletrônico nº 10/2023**

Objeto: Contratação de serviços técnicos de desenvolvimento de software na linguagem de programação Java com utilização de práticas ágeis, para atender demandas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

**ALMEIDA MACHADADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE
NEGÓCIOS LTDA**, nome fantasia: *Blue Technology*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.191.583/0001-40, inscrição estadual: isento, inscrição municipal: 4940091, com sede na Rua Dona Maria César, 170 – sala 0203, Edif. Luciano Costa, CXPST 386, Recife Antigo (Porto Digital), Recife-PE, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 10/2023 – CNMP**

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 10/2023,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pregão Eletrônico 10/2023		Data de abertura: 11/04/2023 às 14 h	
Objeto			
Contratação de serviços técnicos de desenvolvimento de software na linguagem de programação Java com utilização de práticas ágeis, para atender as demandas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).			
Valor Total Estimado			
RS 1.711.282,50 (um milhão, setecentos e onze mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)			
Registro de Preços?	Vistoria	Instrumento Contratual	Forma de Adjudicação
Não	Não	Contrato	Menor Preço global
Documentos de Habilitação			
Ver Item 10 do Edital			
Lic. Exclusiva ME/EPP?	Reserv. Cota ME/EPP?	Exige Amostra/Dem.?	Dec. nº 7.174/2010?
Não	Não	Não	Não
Prazo para envio da proposta/documentação			
Até 2h após a convocação realizado pelo (a) pregoeiro(a)			
Pedidos de Esclarecimentos			
Até 04/04/2023 para o endereço licitacoes@cnmp.mp.br			
Relação de itens			
Ver Item 9.8 do Edital			

Como também diz no título 07 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS:

“07 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

7.1 Até o dia 04/04/2023, 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, para o endereço licitacoes@cnmp.mp.br”

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

(Grifos nossos)



2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica possuam Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users Group (IFPUG), realizada por especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG.

26. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

- 26.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:
- 26.1.1. Atestados de Capacidade Técnica emitidos(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, comprovando desempenho anterior na execução de contratos individuais de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, no período de 12 (doze) meses consecutivos, com volumes não inferiores a 50% do total de pontos de função desta contratação, utilizando linguagem Java para web.
 - 26.1.2. Atestados de Capacidade Técnica emitidos(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, comprovando desempenho anterior na execução de contratos individuais de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, no período de 12 (doze) meses consecutivos, com volumes não inferiores a 20% do total de pontos de função desta contratação, utilizando práticas ágeis.
 - 26.1.3. Atestados de Capacidade Técnica emitidos(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, comprovando experiência em contagem de Ordens de Serviço baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users Group (IFPUG), realizada por Especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG, no período de 12 (doze) meses consecutivos, com volumes não inferiores a 50% do total de pontos de função desta contratação.
- 26.2. Todos os atestados apresentados deverão considerar um período ininterrupto de 12 (doze) meses de serviço prestado e devem ser referentes ao polo de desenvolvimento que atenderá o CNMP.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustram o caráter amplo e competitivo dos certames.**



Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

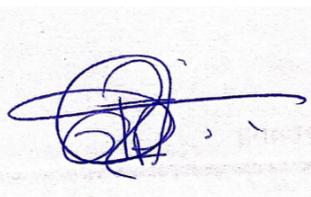
Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam Análise de Ponto de Função (APF) do *International Function Point Users Group* (IFPUG), realizada por especialista Certificado em Ponto de Função (*Certified Function Point Specialist* – CPFS) pelo IFPUG, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

(Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

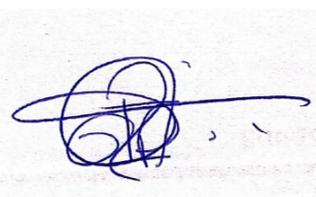
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(Grifos nossos)

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, **devendo, portanto, ser rechaçada.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).”*

(Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: **26.1.3** Atestados de Qualificação Técnica que possuam Análise de Ponto de Função (APF) do *International Function Point Users Group* (IFPUG), realizada por especialista Certificado em Ponto de Função (*Certified Function Point Specialist* – CPFS) pelo IFPUG;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Recife, 03 de abril de 2023.



Pedro Ivo Pimentel
OAB/PE nº 51.983

IMPUGNAÇÃO CNMP 10.2023 .pdf

Documento número de464afd-b0af-4662-b0bf-8428768da5fb



Assinaturas

 Pedro Ivo Pimentel
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.34.61.97 / Geolocalização: -8.047217, -34.888458

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/111.0.0.0

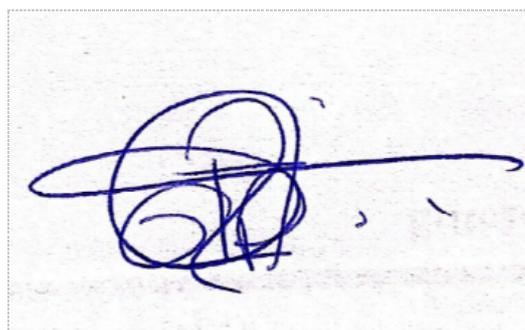
Safari/537.36

Data e hora: 03 Abril 2023, 14:57:48

E-mail: comercial@assessoriablue.com.br

Telefone: + 5581999996520

Token: 5d2566b4-****-****-****-0673dc3f509b



Assinatura de Pedro Ivo Pimentel



Hash do documento original (SHA256):

e5a057f80341a5a63fedd23a633a0802354c0d339effab070af6a31fcdeddab9

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=de464afd-b0af-4662-b0bf-8428768da5fb>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número de464afd-b0af-4662-b0bf-8428768da5fb, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br